



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

### PARECER JURÍDICO Nº 69/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 008 de 2022.

**AUTORA:** Adriana Simone Schanne Zimmer

**EMENTA:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI – DENOMINAÇÃO DE RUA DA CIDADE.

**PARECER:** Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

### RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessária à tramitação, discussão e aprovação do **Projeto Lei Legislativo nº 08 de 2022**, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa da Vereadora Adriana Simone Schanne Zimmer, tendo por objetivo denominar a rua da cidade, a qual: “**Neli Hermes Konrad**”, localizada no início na Rua Getúlio Vargas, seguindo sentido oeste até a projeção da Rua João Bernardy, com uma extensão aproximada de 294 metros, localizada entre as quadras de 156, 154 e 152 do lado norte, e pelo lado sul entre as quadras 156ª, 110 e 104, no Bairro Bela Vista.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

### PARECER

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, vale o registro de que o projeto lei apresentado pelo vereador, quanto a competência, não há óbice à proposta. Dispõe o art. 30, inciso “I” da Constituição Federal de 1988 que “Compete aos Municípios legislar sobre interesse local.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poder Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 23, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Desta forma, o projeto de lei nº 08/2022, se insere efetivamente, na definição de interesse local, na medida que apenas denomina via pública no Município de Arroio do Tigre, para fins de homenagear, segundo a autora, pessoa falecida marcante na sociedade.

Igualmente, cumpre deixar consignado estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, vez que o projeto de lei em tela alvitra somente a denominação de via pública no perímetro urbano deste município, matéria a qual é de iniciativa concorrente nos termos do art. 61 da CF/88<sup>2</sup> e do art. 59 da CE/RS<sup>3</sup>, aplicáveis por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução cogente.

Outrossim, constata-se que o texto identificou o trecho a receber denominação.

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada, pois esta apresenta clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

### CONCLUSÃO.

**Ante o exposto**, a Acessória Jurídica **opina** que nada impede a regular tramitação do Projeto de Lei nº 008/2022. Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo. Quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à

<sup>1</sup>Art. 20. **Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:**

XIII - **legislar** sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a **denominação de vias**, logradouros e prédios públicos municipais.

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos nobres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, em 15/07/2022.

**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**

OAB/RS 94.298

Assessor Jurídico

